



DIÁRIO OFICIAL

do Município de Feira Nova do Maranhão -MA

04 de agosto de 2020 terça-feira

Edição: 202

páginas: 05

DECRETO Nº 16, DE 03 DE AGOSTO DE 2020.

DISPÕE SOBRE O NOVO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO LOCAL VISANDO A PREVENÇÃO, CONTENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL E INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FIXA PENALIDADES PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe conferem a Lei Orgânica, e:

CONSIDERANDO que, caso não haja dentro dos próximos 20 dias uma redução significativa nos casos de Coronavírus no Município de Feira Nova do Maranhão o Poder Executivo fará a implementação imediata da medida de *Lockdown* (restrição total das atividades econômicas);

CONSIDERANDO a proliferação de casos suspeitos, casos confirmados e óbitos no Município de Feira Nova do Maranhão, o que culmina com a necessidade de redução da circulação de pessoas e ações mais restritivas no sentido de barrar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população nova feirense;

CONSIDERANDO a constatação de aglomeração de pessoas em locais públicos, como ruas e praças, bem como em estabelecimentos comerciais, podendo ocasionar a propagação da COVID-19;

CONSIDERANDO o Boletim Epidemiológico emitido pela Secretária Municipal de Saúde na data de 02 de agosto de 2020, informou que no município de Feira Nova do Maranhão tem 145 casos ativos de *Coronavírus*, 82 casos recuperados, 02 óbitos, nas últimas 72 horas foram confirmados 22 casos do total de 229 casos de *Coronavírus*, neste Município;

CONSIDERANDO a necessidade de avaliação diária dos casos suspeitos de infecção por COVID-19 e do perfil da população atingida, visando a adoção de medidas proporcionais ao objetivo de prevenção;

CONSIDERANDO que, em razão do Poder de Polícia, a Administração Pública pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais e o uso, gozo e disposição da propriedade, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir o direito à saúde e a redução do risco de doenças e de outros agravos;

CONSIDERANDO o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal (08/04/2020) quanto à autonomia dos Governadores e Prefeitos *“para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras”*;



DIÁRIO OFICIAL

do Município de Feira Nova do Maranhão -MA

04 de agosto de 2020 terça-feira

Edição: 202

páginas: 05

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Maranhão, por meio do Decreto nº 35.677/2020 (art. 1º, § 2º) e do Decreto nº 35.731/2020 (art. 3º, §1º e art. 7º), determinou que os municípios podem estabelecer medidas restritivas de circulação de pessoas e funcionamento de estabelecimentos, assim *“poderão os Prefeitos Municipais editar normas complementares e dispor sobre casos excepcionais, sem, contudo, inobservar a emergência sanitária.”*;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu artigo 23 estabelece como competência comum da União, Estados e Municípios cuidar da saúde (inciso II), competindo aos mesmos entes legislar concorrentemente sobre a defesa da saúde (art. 24, inciso XII).

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu artigo 30, inciso II, confere aos Municípios à competência suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica estabelecido à partir do dia **05 à 24 de agosto de 2020, NOVO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO** das **07h00min** horas até **13h00min** horas de segunda a sexta-feira, para as seguintes ATIVIDADES, tidas como NÃO ESSÊNCIAS:

- I – Bares e/ou distribuidoras de bebidas;
- II - Lojas de tecidos, confecções, calçados, óticas e aviamentos;
- III – Comércio de móveis e variedades para o lar;
- IV – Serviços de Informática e venda de celulares e eletrônicos;
- V- Papelarias, Gráficas;
- VI – Posto de Lavagem;
- VII – Atividades comerciais de feira livre e ambulantes;
- VIII – Salões de beleza, cabeleireiro, e barbearia.
- IX – Demais serviços prestados por profissionais liberais;
- X – Academias de ginástica;

Parágrafo Único: Fica vedada a abertura dos estabelecimentos elencados nos inciso I ao X do art. 1º deste Decreto, bem como dos classificados como atividades não essenciais, aos sábados e domingos.

Art. 2º- Fica estabelecido à partir do dia **05 à 24 de agosto de 2020, NOVO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO** das **07h00min** horas até **17h00min** horas de segunda-feira a sábado, para as seguintes ATIVIDADES, tidas como ESSÊNCIAS:

- I – Supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, pontos de venda de água mineral;



DIÁRIO OFICIAL

do Município de Feira Nova do Maranhão -MA

04 de agosto de 2020 terça-feira

Edição: 202

páginas: 05

II - Lojas de produtos agropecuários e de alimentos para animais;

III – Lojas para o fornecimento exclusivo de materiais de construção;

IV – Serviços de manutenção de energia elétrica e tratamento de água;

V- Lojas de Autopeças, motopeças, oficinas e borracharias;

VI – Distribuidoras de gás;

VII – Clínicas médicas, odontológica e de exames da rede privada;

VIII – distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

IX – Serviços de contabilidade e advocacia;

Art. 3º- Fica autorizado o funcionamento de farmácias e drogarias em sistema de plantão 24 horas, se assim o proprietário do estabelecimento desejar.

Art. 4º- Fica **PROIBIDO**, a partir do dia **07 de agosto de 2020** das **13h01min** horas até as **06h59min** do dia **24 de agosto de 2020** (segunda-feira) a venda, entrega, distribuição e comercialização de bebidas alcoólicas por qualquer atividade comercial, fornecedor, representante e transportador do Município de Feira Nova do Maranhão, devendo inclusive ser retiradas as prateleiras, e sendo de responsabilidade do(a) empresário(a) não vender, receber ou distribuir ou comercializar os referidos produtos, sob pena de aplicação das penalidades previstas no art. 5º deste Decreto.

Parágrafo Único – A proibição de que trata o caput deste artigo se refere aos dias de sexta-feira, sábado e domingo.

Art. 5º- os restaurantes, pizzarias, lanchonetes, espetinhos e congêneres deverão funcionar somente através de serviço de entrega (*delivery*) ou de retirada de alimentos no próprio estabelecimento por meio do sistema *drive-thru* a partir do dia 05 a 24 agosto de 2020 das **07h00min** horas até as **21h00min**.

Art. 6º - Os templos religiosos e igrejas deveram funcionar com a capacidade de 50% (cinquenta por cento), devendo obedecer as regras sanitárias de higienização do ambiente e o distanciamento social entre os fiéis, conforme ficou estabelecido no art. 5º do Decreto Municipal nº 14 de 31 de maio de 2020.

Parágrafo Primeiro: Deverão os pastores e/ou padres controlarem diretamente a capacidade de 50% (cinquenta por cento) do templo ou igreja, devendo em sendo o caso distribuir passes de entrada ao recinto.

Parágrafo Segundo: Cada templo religioso, congregação ou igreja poderá realizar somente 02 cultos ou missas semanais, observando um intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre um e outro e duração máxima de 01h30min.

Art. 7º - Fica proibida a aglomerações de pessoas a partir da publicação do presente Decreto até o dia **24 de agosto de 2020** nos balneários, banhos, rios, riachos situados no âmbito do território do Município de Feira Nova do Maranhão.

Parágrafo Primeiro: Caso o balneário seja particular responderá o proprietário e/ou responsável, pelo ilícito



DIÁRIO OFICIAL

do Município de Feira Nova do Maranhão -MA

04 de agosto de 2020 terça-feira

Edição: 202

páginas: 05

previsto no art. 268 do Código Penal.

Parágrafo Segundo: Fica autorizado a Secretária Municipal de Saúde requerer a Polícia Militar do Estado do Maranhão a lavratura de Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO) que serão encaminhados ao Poder Judiciário.

Art. 8º - As pessoas físicas e jurídicas que descumprirem as determinações previstas neste Decreto, em especial, que realizem a comercialização de bebidas alcoólicas ou promovam qualquer atividade que cause ou possa causar aglomeração de pessoas, estão sujeitas as seguintes sanções:

I - interdição total ou parcial do estabelecimento e da atividade;

II - suspensão ou cancelamento do alvará sanitário e de funcionamento, caso o local ou a atividade possua fins comerciais;

III - multa de **R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** a ser aplicada a todas as pessoas físicas que estiverem no local no ato da fiscalização, bem como às pessoas físicas e jurídicas proprietária do local.

Art. 9º - As pessoas confirmadas ou suspeitas de estarem infectadas pelo Coronavírus que descumprirem a ordem de isolamento serão conduzidas pela Polícia Militar as suas residências.

Parágrafo Único: As pessoas previstas no *caput* deste artigo responderão pelos crimes previstos nos artigos 268 e 330 do CP que prevê penas de prisão e multa, sem prejuízo da aplicação de outras sanções.

Art. 10 - Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar a prática das infrações administrativas previstas, conforme o caso, nos incisos VII, VIII, X, XXIX e XXXI do art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do ilícito previsto no art. 268 do Código Penal.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras dispostas neste Decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificadas, previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição parcial ou total do estabelecimento;

§ 2º - As sanções administrativas previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pela Secretária Municipal da Saúde, ou por quem esta delegar competência, na forma do art. 14 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

§ 3º - Quando for constatado indício de infração que coloque a saúde da população em risco, fica o estabelecimento passível de suspensão ou cancelamento do alvará sanitário e de funcionamento, caso o local ou a atividade possua fins comerciais.

§ 4º - A medida de interdição cautelar poderá ser aplicada a qualquer estabelecimento ou atividade, quando for constatado indício de infração que coloque a saúde da população em risco e perdurará até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.

§ 5º - A medida de interdição cautelar prevista no § 4º perdurará até que seja sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.



DIÁRIO OFICIAL

do Município de Feira Nova do Maranhão -MA

04 de agosto de 2020 terça-feira

Edição: 202

páginas: 05

§ 6º - O disposto neste artigo aplica-se a todas as pessoas que infringjam as normas estabelecidas neste Decreto e àqueles que se opuserem às ações de fiscalização municipal.

§ 7º - As medidas previstas neste Decreto Municipal não excluem nem eximem o(a) cidadão(ã) nova feirense do cumprimento das demais normas referentes ao assunto.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - Os interessados poderão apresentar pedidos de esclarecimentos sobre as normas do presente Decreto ao Comitê de Enfretamento ao COVID-19 Municipal, pelo *email*: pmfeiranovama2017@gmail.com.

Art. 12 - Qualquer cidadão é parte legítima para apresentar pedido de fiscalização municipal em caso de descumprimento do disposto neste Decreto, se possível acompanhado de registros fotográficos e gravações em vídeo, por meio do seguinte número de *WhatsApp*: (99) 9 8181-0424.

Art. 13 - As regras dispostas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, com efeitos em todo o território Municipal considerando os registros de infecção por COVID-19 no Município, bem como as orientações dos profissionais de saúde.

Art. 14 - Permanecem em vigor às determinações dos Decretos Municipais anteriores, não alteradas por este Decreto.

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO/MA, 03 DE AGOSTO DE 2020.

TIAGO RIBEIRO DANTAS

Prefeito Municipal